

PROCESSO N° 02.004.057/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 020/2022

ASSUNTO: Análise de Minuta de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA EMERGENCIAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 24^a, INCISO IV, DA LEI N° 8.666/93 E ART. 3^a DA LEI 14.217/2021. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral do Município de Passa e Fica, para análise da possibilidade de contratação direta a ser realizada entre a Prefeitura Municipal e a CONTRUTORA BEZERRIL SOUTO EIRELI, inscrita no CNPJ n° 36.182.708/0001-58, através do Processo de Dispensa de Licitação n° 020/2022, para realizar a contratação de empresa para realização do transporte escolar do município, totalizando o montante de R\$ 280.768,50 (duzentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Consta nos autos os seguintes documentos: a) requerimento da secretaria; b) parecer de justificativa da dispensa emergencial; c) pesquisa mercadológica detalhada, bem como todos os documentos da Empresa.

Verifica-se ainda, a presença de todas as certidões negativas exigidas por lei, em se tratando de processo de dispensa de licitação.

Em razão da Excepcionalidade, a presente dispensa foi encaminhada para análise especializada/detalhada do Escritório contratado.

Eis o Breve Relatório.

PARECER

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará as questões de conveniência e oportunidade da Administração municipal.

No que tange ao mérito, há de se destacar a excepcionalidade do caso. Muito embora o valor da contratação extrapole o limite da dispensa ordeira, faz-se mister levar em consideração fato inesperado e incontrolável por parte da administração (distrato da contratada).

É de conhecimento público e notório que o serviço de transporte escolar não pode parar e, por isso, faz-se mister a imediatidade da solução nesse primeiro momento.

No caso em tela, a lei federal 8.666/93 tem previsão legal para a hipótese narrada de contratação direta em hipóteses emergenciais. Dessa forma, aduz o inciso IV, do artigo 24 da referida lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Corroborando com o permissivo legal, em razão da excepcionalidade, este procurador provocou o escritório contratado para imersão no tema, que de pronto atendeu os apelos deste servidor e emitiu parecer detalhado sobre o tema, que segue em anexo e faz parte da presente análise.

Assim, com fundamento na legislação apresentada, na emergência provocada pelo distrato abrupto da contratada anterior, bem como na urgência em reestabelecer/manter o transporte escolar, apresenta-se a justificativa para ratificação e demais considerações que porventura se fizerem necessárias.

Dessa forma, diante das prescrições dos artigos supracitados e do parecer da assessoria, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento da Dispensa em epígrafe, opinando este procurador pela contratação direta, por Dispensa de Licitação, da Empresa CONTRUTORA BEZERRIL SOUTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.182.708/0001-58.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima vénia ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 01 de julho de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122